



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício n.º 031/2021

Garça, 21 de janeiro de 2021.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 007/2021.

Senhor Presidente,

Considerando o contido no memorando 1doc. nº 963/2021, encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 007/2021, por meio do qual estamos criando o Sistema Municipal de Ensino de Garça, Estado de São Paulo, que observará o disposto na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Garça, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, normativas do Conselho Nacional de Educação, Normativas do Conselho Estadual de Educação, concernentes ao Sistema Municipal de Ensino, nos termos do artigo 8º, § 2º c.c. artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional).

Por fim, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei Complementar ora apresentado, bem como requeremos sua **tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município**.

Atenciosamente;

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RAFAEL JOSÉ FRABETTI
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

CM 08/2021
PROJETO DE LEI N° 007/2021

CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Garça, Estado de São Paulo, que observará o disposto na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Garça, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, normativas do Conselho Nacional de Educação, Normativas do Conselho Estadual de Educação, concernentes ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino:

I. Órgãos municipais de educação:

- a)** Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica (Educação Infantil, destinadas às crianças de 0 a 5 anos, em creches e pré-escolas, Ensino Fundamental do 1º a 5º ano e para os que a ele não tiveram acesso na idade própria (EJA);
- b)** Conselho Municipal de Educação (CME), como órgão colegiado da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, com funções e competências normativas, consultivas, deliberativas, recursais, de supervisão e fiscalização exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, na forma do Regimento próprio aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do Decreto Municipal nº 5.685/2000;
- c)** Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, como órgão de acompanhamento e controle de aplicação dos recursos do Fundo, nos termos da Lei Municipal nº 4.082/2007;
- d)** Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento quanto à aplicação dos recursos e qualidade da merenda escolar;

II. Instituições de Ensino:

- a)** Educação Básica, Educação Infantil de 0 a 5 anos e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, mantidos e administradas pelo Poder Público Municipal;
- b)** Educação Infantil (creches e pré-escolas) criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Parágrafo único. As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, mencionadas no inciso II, alínea “b” deste artigo, de acordo com o artigo 20 da Lei Federal nº 9.394/96 são das seguintes categorias:

- I.** particulares em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentarem as características expressas nos incisos II, III e IV deste parágrafo;
- II.** comunitárias, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluem na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
- III.** confessionais, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso II deste parágrafo;
- IV.** filantrópicas, na forma da lei.

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

Art. 4º Para cumprir suas atribuições, a Secretaria poderá contar com:

- I. estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio;
- II. conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 69 da Lei 9394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE movimentados pelo titular da Secretaria, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo ou outra pessoa indicada por ele, através de ato legal;

Art. 5º As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 6º As unidades de ensino da rede pública municipal de educação infantil e de ensino fundamental elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil precisam ser autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a funcionar.

§ 1º As instituições de ensino do sistema municipal serão fiscalizadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica de cada unidade de ensino.

§ 2º Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-ão dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Garça, 21 de janeiro de 2021.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal